



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS

ANA CLAUDIA ALVES SILVA DE MELO

**A LEI DA ADOÇÃO À LUZ DA LEI DE BIOSSEGURANÇA E DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

BRASÍLIA

2017

ANA CLAUDIA ALVES SILVA DE MELO

**A LEI DA ADOÇÃO À LUZ DA LEI DE BIOSSEGURANÇA E DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada pela aluna Ana Claudia Alves Silva de Melo, como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

ORIENTADORA: Prof^ª. Dulce Donaire de Melo Furquim

BRASÍLIA

2017

RESUMO

A Lei de Biossegurança veda modificações nos embriões que visam à escolha de genes que determinam a cor de pele, o tipo de cabelo, a cor dos olhos, ou seja, à escolha de genes que influenciam no fenótipo humano, exceto quando se trata de reprodução assistida heteróloga. Mas quanto à adoção, é permitido fazer inúmeras escolhas, dentre elas: idade, etnia e se são portadoras de alguma doença ou deficiência. Não seria essa permissão contraditória ao próprio sentido da adoção? A adoção possui a sua base em dois princípios indispensáveis para a sua realização: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da Socioafetividade. Tais princípios não condizem com a discriminação de uma criança ou um adolescente em razão da sua idade, etnia ou condição física ou mental. A discriminação traz consigo não somente a incoerência com tais princípios, mas também retira a oportunidade de uma criança ou um adolescente ter um lar, uma família. Assim, o presente trabalho possui o objetivo de demonstrar que o instituto da adoção envolve questões que estão muito além de qualquer fenótipo de uma criança ou adolescente.

Palavras-chave: Adoção. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Socioafetividade. Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 FAMÍLIA: UMA NOVA REALIDADE	8
1.1 Adoção.....	11
1.2 O processo de adoção no Brasil.....	14
1.3 Aspectos constitucionais da adoção	17
1.4 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	20
2 ASPECTOS DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO	23
2.1 Lei da Biossegurança	24
2.2 Reprodução Assistida	27
2.3 Eugenia	30
3 A DISCRIMINAÇÃO NO MOMENTO DA ADOÇÃO	34
3.1 Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	38
3.2 A interpretação dos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	41
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48
ANEXO A – Relatório de pretendentes à adoção em relação à etnia	52
ANEXO B – Relatório de pretendentes à adoção em relação à idade	53
ANEXO C – Relatório de pretendentes à adoção em relação a doenças	55
ANEXO D – Relatório crianças cadastradas em relação à etnia	56
ANEXO E – Relatório crianças cadastradas em relação a doença	57
ANEXO F – Relatório crianças cadastradas em relação à idade	58
ANEXO G – Ficha de cadastro de pretendentes à adoção (adaptada)	60

INTRODUÇÃO

A família é um dos institutos sociais mais antigos, tendo em vista que desde os primórdios da história, os seres humanos se agrupam em comunidades familiares.

Assim, dada a importância que a família possui, não apenas historicamente como também socialmente, especialmente nos dias de hoje, indispensável estudar um dos seus institutos jurídicos mais complexos: a adoção.

Nesse sentido, na presente monografia, será analisado o instituto da adoção, visando especificamente o entendimento de por que, mesmo havendo mais pretendentes à adoção do que crianças a serem adotadas, estas ainda permanecem nos abrigos, afinal, são 40.706 (quarenta mil, setecentos e seis) pretendentes à adoção cadastrados, enquanto o número de crianças e adolescentes corresponde a 7.925 (sete mil, novecentos e vinte e cinco).

Esse entendimento será examinado sob a ótica da reprodução assistida, técnica utilizada para superar a esterilidade, unindo o gameta feminino e masculino de forma artificial, além de corrigir características genéticas que possam inviabilizar o desenvolvimento da vida humana.

A reprodução assistida foi possibilitada graças ao desenvolvimento da engenharia genética e o seu objetivo é o mesmo da adoção, qual seja, conceder filhos a quem não pode tê-los de forma natural, com a diferença que a reprodução assistida encontra seus limites na Lei de Biossegurança e na Resolução 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, enquanto que a adoção, não está igualmente limitada.

Dessa forma, a primeira parte desse trabalho acadêmico aborda as mudanças que houve no instituto da família, deixando esta de ser exclusivamente tradicional, matrimonial e patriarcal e que possibilitaram a existência de outras formas de família, inclusive as constituídas por filhos não ligados aos seus pais pelo vínculo biológico, como é o caso da adoção.

Nesse sentido, será visto que a adoção, apesar de ser um instituto antigo, teve a sua finalidade alterada. Antes, possuía a finalidade de dar filhos a quem não poderia tê-los, para que a religião da família fosse transmitida às outras gerações, ou seja, a adoção era uma forma de perpetuação da religião bem como de conservação dos cultos domésticos.

Hoje, a finalidade da adoção não é mais a conservação dos cultos domésticos ou uma forma de perpetuação da religião e sim, a construção de uma família com alicerce na afetividade e não tão somente em vínculos biológicos, sendo essa mudança possível, graças a Constituição Federal de 1988 que trouxe em sua redação dois princípios indispensáveis para a base da família: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da Igualdade.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana consiste em um núcleo existencial que é comum a todas as pessoas, merecendo todas essas respeito, solidariedade, igualdade e liberdade. Já o princípio da Igualdade consiste na ideia de que não haverá discriminação na filiação, não importando se os filhos foram havidos ou não da relação do casamento e concedendo àqueles os mesmos direitos.

No entanto, mesmo com as mudanças ocorridas no âmbito familiar, persiste na sociedade, conforme será tratado na segunda parte deste trabalho, o pensamento de que a filiação só pode ser estabelecida mediante aspectos biológicos e, conseqüentemente, aspectos relacionados ao fenótipo e estereótipos humanos.

Esse pensamento, juntamente com o desenvolvimento da medicina e o medo da repetição de certas práticas, no caso, a eugenia negativa, que consiste no impedimento do nascimento de um indivíduo que seja portador de alguma doença, resultou na criação da Lei de Biossegurança e da Resolução 2.121/2015 para impedir que essa prática ocorra na reprodução assistida.

A lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005), que dispõe como objetivo o estabelecimento de critérios normativos de segurança e instrumentos de fiscalização que envolvam atividades de organismos geneticamente modificados (OGM), veda a engenharia genética, ou seja, veda o manejo em materiais genéticos que sejam os responsáveis por determinar os caracteres hereditários transmissíveis à descendência, tais como cor dos olhos, cor da pele e altura.

A engenharia genética só será permitida, de acordo com a Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, nos casos de reprodução assistida heteróloga, para garantia da semelhança fenotípica, uma vez que nessa reprodução, ou o óvulo ou o sêmen não pertencem ao casal, mas são advindos de um banco de material genético. Assim, há a tentativa de garantia que o novo indivíduo a ser gerado

seja parecido ao menos com a mãe, se o sêmen for advindo de um banco de sêmen ou, ao menos com o pai, se o óvulo for advindo de um banco de óvulos.

Ocorre que, conforme será visto no terceiro capítulo do presente trabalho, em relação ao instituto da adoção, não houve a criação de leis ou resoluções que impedissem a escolha de um perfil por parte dos adotantes, o que ocasiona uma discriminação no momento da adoção, sendo essa étnica, em relação a idade e em relação a crianças ou adolescentes portadores de necessidades especiais, e uma diferença de tratamento entre a reprodução assistida e a adoção, sendo que ambas possuem o mesmo objetivo.

Por fim, conforme já citado acima, o terceiro capítulo, que possui o título “A discriminação no momento da adoção” abordará quais as formas de discriminação sofrida por crianças e adolescentes que esperam por uma família; o motivo dessa discriminação bem como as suas origens, e as suas consequências no mundo jurídico.

1 FAMÍLIA: UMA NOVA REALIDADE

A família sofreu inúmeras e profundas mudanças de composição, natureza e função e, conseqüentemente, de concepção, principalmente depois do advento do estado social, a partir do século XX¹.

Durante um longo período do século XX, a família patriarcal era o modelo de família. No entanto, a partir da Constituição de 1988, mais precisamente com os valores por ela introduzidos, como por exemplo, a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, esse modelo entrou em crise, ou seja, deixou de ter o caráter tradicional, matrimonial, de instituição patriarcal, hierarquizada, biológica e heteroparental, para dar a vez a um ambiente plural (famílias monoparentais, anaparentais, mosaicos), igualitário, pautado na afetividade entre os seus membros².

Com a crise, a família passou a ter a sua base em seu princípio atual: a afetividade. De acordo com Paulo Lôbo, “enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade [...]”³.

A atual família possui a proteção do Estado⁴, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível à sociedade e ao próprio Estado. Hoje em dia, essa proteção é um princípio aceito universalmente e inclusive adotado em constituições de diversos países⁵.

Ao longo da história, a família recebeu diversas atribuições, tais como procracional, religiosa, econômica e política. A sua estrutura era patriarcal, onde prevalecia e era legitimado o poder masculino sobre a mulher e sobre os filhos. Com o tempo, essa estrutura hierárquica foi substituída pela comunhão e coordenação de interesses e de vida.

A família atual possui a sua identificação na solidariedade e na afetividade. Assim, houve a perda das funções econômica e procracional, passando a ser função básica da família, nas palavras do autor, “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade”⁶.

¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

² CAVALCANTI, Camilla de Araujo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 38.

³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.18.

⁵ PORTUGAL. A Constituição da República Portuguesa. 2 de abril de 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em 21 maio 2017.

⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

O afeto é a unidade da nova perspectiva de família, despontando assim, a afetividade como um elemento definidor e nuclear da união familiar e, aproximando a instituição jurídica e a instituição social.

Na nova perspectiva de família, há princípios gerais e constitucionais pertencentes a essa nova realidade. São eles: afetividade; liberdade, igualdade e respeito à diferença; solidariedade familiar; pluralismo das entidades familiares; proteção integral a crianças, adolescentes e jovens; princípio do melhor interesse da criança; proibição do retrocesso social e dignidade da pessoa humana⁷, que por ser o princípio de maior importância, uma vez que rege todos os outros princípios, será tratado mais adiante, de forma exclusiva, em um outro subtópico.

A afetividade é o princípio que assenta o Direito de Família na comunhão de vida e na estabilidade das relações socioafetivas, com primazia em face de considerações de caráter biológico ou patrimonial. O afeto possui um viés externo, colocando humanidade em cada família, não sendo apenas um laço que envolve os seus membros. Assim, o afeto não deriva da biologia e os seus laços são frutos da convivência familiar e não do sangue⁸.

De acordo com Paulo Lôbo, o princípio da socioafetividade, também conhecido por afetividade, é aquele “princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”⁹.

A igualdade e a liberdade foram os primeiros princípios admitidos como direitos humanos fundamentais, de forma a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana¹⁰. A liberdade prosperou no direito de família e na relação familiar, ao consagrar a união de solidariedade entre os filhos e os pais, bem como a igualdade dos pais ao exercerem o poder familiar, voltado ao melhor interesse dos filhos.

No que tange à igualdade e o respeito à diferença, a supremacia deste princípio foi alcançada quando houve a proibição de qualquer tipo de discriminação entre os filhos concebidos ou não da relação de casamento e os concebidos através da

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 45-53.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 53.

⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p. 46

adoção. Esse princípio decorre da liberdade que o casal possui sobre o planejamento familiar, sendo proibida qualquer repressão por parte de instituições públicas ou privadas.

O princípio da solidariedade familiar pressupõe o que cada um deve ao outro membro da família. Teve a sua origem nos vínculos afetivos, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade. Nas palavras de Paulo Lôbo:

O princípio da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver da sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade¹¹.

Assim, a solidariedade presente no núcleo familiar deve ser compreendida na reciprocidade de cuidados entre os companheiros e os cônjuges e, no caso dos filhos, no seu cuidado até que a idade adulta seja atingida.

No que diz respeito ao pluralismo das entidades familiares, desde o advento da Constituição Federal, aquelas obtiveram novos contornos. Antes, somente o casamento era reconhecido e protegido. Hoje, a partir do reconhecimento de outras uniões, como a união estável, por exemplo, o matrimônio deixou de ser o único modelo de família na sociedade, o que conseqüentemente, aumentou o espectro da família. Esta pode ser definida como qualquer entidade que se forma de um elo de afetividade e que gera mutuamente comprometimento e envolvimento pessoal e patrimonial¹².

A proteção integral a crianças, adolescentes e jovens consiste na não discriminação entre os filhos e na concessão de uma maior proteção a essas pessoas, por serem vulneráveis e frágeis, por se encontrarem em fase de desenvolvimento. É por isso que esse princípio geral e constitucional assegura a criança, ao adolescente e ao jovem, por meio de uma política especial, o direito à saúde, à vida, à educação, à alimentação, ao lazer, à dignidade, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar.

O princípio do melhor interesse da criança se desdobra do princípio anterior, sendo aquele em que se avaliam as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais¹³, mediante análise de um caso concreto. A criança e o adolescente devem ter as suas necessidades e interesses tratados com prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

¹¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

¹² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

¹³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A Criança, o Adolescente: aspectos históricos*. Disponível em: <HTTP: WWW.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016.

Por último, o princípio da proibição de retrocesso social, significa impedir o desrespeito às regras estabelecidas pela Constituição Federal, que são a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção e o tratamento igualitário entre todos os filhos¹⁴.

Principalmente no que diz respeito à regra estabelecida na Constituição Federal, em que deverá haver tratamento igualitário entre todos os filhos, é onde o instituto da adoção possui o seu alicerce, uma vez que não deverá ocorrer, em hipótese alguma, a diferença entre filhos naturais e filhos adotivos, conforme será visto no próximo subtópico.

1.1 Adoção

De todas as formas de inserção em uma família substituta previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é a mais completa, tendo em vista a colocação da criança ou do adolescente no âmbito de um novo núcleo familiar. A adoção faz da criança ou do adolescente um membro da família¹⁵, e é por meio dela que será exercida a paternidade do amor e do afeto.

O instituto da adoção está presente nos sistemas jurídicos dos povos mais antigos, possuindo significativa evolução desde os primórdios, no Direito Ancião, até os dias atuais. Foi instituído com o objetivo de dar filhos a quem não podia tê-los, para que a religião da família fosse perpetuada¹⁶.

A adoção era uma medida utilizada com a finalidade de conservar os cultos domésticos, uma vez que as civilizações mais antigas acreditavam que os mortos deveriam ser cultuados por seus descendentes, a fim de que a sua memória fosse honrada¹⁷. Assim, aquele que não tivesse filhos, oferecendo um risco à extinção da família, poderia adotar.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 51.

¹⁵ ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Rev. e Atual. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 197

¹⁶ ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 197.

¹⁷ ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Rev. e Atual. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 198.

O ápice da adoção ocorreu no direito romano, em que os romanos atribuíam à adoção o papel de natureza econômica, política e familiar, além da função religiosa. A religião exigia que a família não fosse extinta e, quando a própria natureza não possibilitava que o cidadão romano tivesse filhos, este poderia fazer o uso do instituto da adoção. Na Roma antiga, aquele que adentrava para uma nova família, tinha uma ruptura em relação ao vínculo com a família anterior, passando a ser um estranho para essa¹⁸.

Na Idade Média, a existência da adoção foi ameaçada, uma vez que as regras desse instituto eram contrárias aos interesses daquele período, porque se a pessoa falecesse sem herdeiros, os seus bens seriam herdados pela Igreja ou pelos senhores feudais. Durante esse período, a adoção foi escassamente praticada e foi utilizada como um instrumento cristão de proteção e de paternidade, deixando às margens o adotado, ao qual quase nenhum direito era conferido¹⁹.

No Direito Moderno, com o Código de Napoleão em 1804, a adoção retornou às legislações. A partir do retorno do instituto da adoção aos diplomas legais, esse se transformou em um instrumento para conceder filhos a quem não poderia tê-los. No entanto, o sentido da adoção foi alterado, e hoje, o seu significado é dar uma família a quem não a possui²⁰.

No Brasil, esse instituto é presente desde 1828, em que a sua responsabilidade era dos juízes de primeira instância, mas poucas crianças eram abandonadas. Para o cuidado e manutenção dessas crianças, foram criados orfanatos dentro de um espírito cristão de caridade e de amor, a fim de evitar a mortalidade infantil. Na legislação, havia a determinação para que os hospitais cuidassem desses menores abandonados e no caso de falta desses hospitais, a responsabilidade seria das Santas Casas de Misericórdia²¹.

¹⁸ ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Rev. e Atual. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 198.

¹⁹ ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Rev. e Atual. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 198.

²⁰ ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Rev. e Atual. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 199.

²¹ ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Rev. e Atual. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 200.

Desde esse período, buscava-se preservar a identidade dos pais da criança bem como a própria vida das crianças. Para assegurar essa preservação, foram criadas nas Santas Casas de Misericórdia e nos conventos a Roda dos Expostos, que:

Era uma mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a via pública; na parte aberta da roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse para o interior do prédio, fechando a parte externa. Após ser a roda girada, tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que ficava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava para o orfanato²².

No que diz respeito à legislação brasileira, a adoção foi abordada em diversos Decretos e Leis²³. Dentre os principais, é possível citar o Decreto 17.943-A²⁴, que consolidou as leis de proteção e assistência a menores, e a Lei nº 4.655²⁵, promulgada em 02 de junho de 1965, que concedeu uma nova feição à adoção, de forma que os adotados passaram a ter uma maior integração com a família, ou seja, essa lei legitimou a adoção.

Nesse mesmo sentido, indispensável falar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁶ e sobre o Código Civil de 2002²⁷. O Estatuto disciplina de forma restrita a adoção de crianças e adolescentes e dos maiores de 18 anos e promove judicialmente a adoção. O Código Civil, por sua vez, dispõe que independentemente da idade do adotando, o processo para a adoção será judicial, além de reforçar algumas redações dos artigos do Estatuto. Nesse sentido, a adoção exige tanto a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto do Código Civil.

Por fim, importante novamente ressaltar que o instituto da adoção é antigo e que até chegar aos dias de hoje, sofreu diversas mudanças, principalmente no âmbito

²² ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Revista e Atualizada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 199

²³ ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Revista e Atualizada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 200.

²⁴ BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 26 mar. 2017.

²⁵ BRASIL. Lei n. 4.655 de 02 de junho de 1965. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em 26 mar. 2017.

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

familiar, em que o objetivo agora não é somente dar filhos a quem não pode tê-los e sim dar uma família, por meio das relações de afeto e de amor.

1.2 O processo de adoção no Brasil

Tendo em vista que o objetivo do processo de adoção é dar uma família a quem não a tem, no ordenamento jurídico brasileiro, após a Constituição de 1988, não há mais filho adotivo e sim a adoção, entendida como um instrumento para a filiação, que é única²⁸. No momento em que a adoção se conclui, através da sentença judicial e do registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho.

A adoção de crianças, adolescentes e de maiores de 18 anos de idade somente ocorre mediante intervenção judicial, seja esta no procedimento para a habilitação à adoção ou na ação de adoção. O procedimento para a habilitação é de jurisdição voluntária²⁹ e a competência pertence à Vara da Infância e da Juventude, local em que o candidato interessado na adoção deve comparecer. Os candidatos à adoção não necessitam de acompanhamento de advogado, e podem viver em união estável ou matrimônio, sendo estes hetero ou homoafetivos³⁰.

A inscrição dos interessados no processo de adoção está sujeita a um período de preparação psicossocial e jurídica, por meio de frequência obrigatória em programa de preparação psicológica. De acordo com Maria Berenice Dias, nesse programa de preparação psicológica há a “orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos”³¹. Após o deferimento da habilitação, há a inscrição dos postulantes no cadastro de adoção.

O cadastro de adoção ocorre em âmbito regional, estadual e nacional. No âmbito regional, haverá um duplo registro: um de candidatos à adoção e outro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados. A alimentação dos cadastros, bem como a convocação dos candidatos será fiscalizada pelo Ministério Público.

²⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011; p. 272.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 508.

³⁰ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF – Distrito Federal. Plenário. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 21 maio 2017.

³¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 509.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a implementação e o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção de Crianças e Adolescentes (CNA), possibilitando a adoção de uma criança de um Estado por alguma pessoa de outro Estado, além da previsão de cadastros de interessados na adoção residentes fora do Brasil.

A ação de adoção inicia-se com o requerimento da habilitação, momento em que serão juntados a ela diversos documentos, tais como o atestado de sanidade física e mental, o comprovante de domicílio e de renda e a certidão de antecedentes criminais. Na oportunidade, há a indicação por parte dos candidatos, do perfil dos que aceitam adotar, ou seja, estes escolhem o sexo, a faixa etária e o estado de saúde da criança e do adolescente, sendo este último relativo ao fato do adotando ser portador ou não de uma necessidade especial³².

Na ação de adoção é indispensável a propositura de uma ação, sendo proibida a adoção por procuração e sendo obrigatória a participação do Ministério Público.

Durante o processo de adoção, é necessário o estágio de convivência entre os adotantes e o adotado, havendo a possibilidade de dispensa pelo juiz, quando o adotando já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, por tempo que possibilite a avaliação da constituição do vínculo. Esse estágio de convivência é importante para verificar se o princípio do melhor interesse da criança está sendo atendido.

Por isso a necessidade de um sistema especial de proteção por parte do ordenamento jurídico³³, no caso da criança ou do adolescente não se adaptar à família durante o período do estágio de convivência e por crianças e adolescentes representarem diferenças quanto aos outros grupos da população (adultos, idosos), sendo mais vulneráveis.

A adoção é estabelecida por sentença judicial, que determina a eficácia constitutiva e a produção de efeitos a partir do trânsito em julgado.

Através da descrição acima, é possível depreender que a adoção é um processo longo no Brasil, podendo perdurar por anos. Isso porque, a destituição do

³² Conselho Nacional de Justiça. *Passo-a-passo da adoção*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

³³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A Criança, o Adolescente*: aspectos históricos. Disponível em: <[HTTP: WWW.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm](http://WWW.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2016

poder familiar, por exemplo, que deveria tramitar por 120 (cento e vinte) dias, chega a tramitar, na verdade, por até 06 (seis) anos³⁴.

Além da destituição do poder familiar, a confusão entre os conceitos de família e filiação biológica também contribuem para a longa duração do processo de adoção, dificultando até mesmo a igualdade entre as filiações afetiva e biológica, uma vez que essa confusão traz como conceito de família, aquela com a qual se tem vínculos biológicos³⁵.

Também dificulta a igualdade entre as filiações afetiva e biológica, além de constituir uma contradição jurídico-social³⁶, exigir atestados de saúde mental e física dos pretendentes à adoção, bem como antecedentes policiais e judiciais quando aqueles, de forma voluntária, desejam reconhecer a paternidade ou maternidade afetiva. Isso dificulta o processo de adoção, a igualdade entre as filiações afetiva e biológica, além de ser, segundo Pedro Belmiro Welter e Rolf Hanssen Madaleno, “a negação, a milhões de crianças e adolescentes, ao direito fundamental à convivência familiar e ao afeto”.³⁷

A contradição jurídico-social é tão grande que princípios que norteiam a adoção, como os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, tornam-se um obstáculo para a própria adoção, na medida em que se exige, por exemplo, um período para a convivência familiar.

Se os pretendentes a adoção, de forma voluntária, já manifestaram interesse na maternidade ou paternidade socioafetiva, é porque supostamente já houve período de convivência suficiente para que se chegasse a essa realidade, ao ponto da manifestação do desejo ser voluntária.

Então, no processo de adoção no Brasil, é imprescindível a aplicação das normas constitucionais, uma vez que estas possibilitarão, para todos os efeitos, independentemente de sua origem, a igualdade entre as filiações e a proteção da família, que hoje, é uma entidade que vai muito além de laços de consanguinidade.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. A prevalência hoje é da filiação socioafetiva. Revista IBDFAM. n. 31, fev./mar. 2017. p. 8.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. A prevalência hoje é da filiação socioafetiva. Revista IBDFAM. n. 31, fev./mar. 2017. p. 5.

³⁶ WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.75.

³⁷ WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.75.

1.3 Aspectos constitucionais da adoção

A Constituição Federal de 1988 denotou princípios constitucionais, como os da proibição de discriminação entre as filiações, da igualdade, da supremacia dos interesses dos filhos, da dignidade da pessoa humana e da cidadania, sendo os dois últimos hasteados ao fundamento do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, que asseguram a igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas, independentemente se derivadas de reprodução natural (corporal, sexual) ou medicamente assistida (artificial, assexual, científica, extracorporal, laboratorial)³⁸.

Fixada no texto constitucional a igualdade jurídica entre os laços de afeto e de sangue, não há objeto para discussão sobre a existência das três verdades da perfilhação (formal, biológica e sociológica), na verdade, das perfilhações biológicas e sociológicas, uma vez que a perfilhação formal foi banida do ordenamento jurídico brasileiro. As filiações genética e socioafetiva permanecem no ordenamento jurídico, tendo em vista os princípios da igualdade entre as filiações, da convivência familiar e da elevação do afeto a valor jurídico. Assim, são atribuídos os mesmos direitos às duas paternidades.

Com a promoção do afeto a direito fundamental, o não reconhecimento da igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva restou enfraquecida. No que tange a esta última, são quatro as espécies de filiação socioafetiva: a adoção judicial; o filho de criação; a “adoção à brasileira” e o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e/ou da maternidade³⁹.

Na adoção judicial, a adoção é sinônimo de afeto e este é um ato jurídico, um ato de vontade, amor e solidariedade, o que faz essa família ser tão real quanto uma família que liga o pai ao seu filho de sangue.

A filiação do filho de criação compreende os casos em que mesmo inexistindo vínculo biológico, alguém educa a criança ou o adolescente, os acolhendo em um lar,

³⁸ WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.60-61

³⁹ WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.65

tendo por fundamento o amor entre os seus membros. Clovis Beviláqua traduz a filiação do filho de criação como:

[...] quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu⁴⁰.

Assim, a filiação do filho de criação independe de laços de consanguinidade, importando apenas a afetividade, uma vez que aquele é tratado como se filho biológico fosse.

A “adoção à brasileira”, por outro lado, é aquela em que ao nascer, a criança é registrada diretamente em nome dos pais afetivos, como se estes fossem os seus pais biológicos. Um exemplo é quando a mãe entrega voluntariamente o seu filho a um casal, o qual registra o recém-nascido em seus nomes⁴¹.

Por fim, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e/ou da maternidade é aquele em que há o comparecimento no Cartório de Registro Civil, de forma espontânea, requerendo o registro de alguém como seu filho, não necessitando de qualquer comprovação genética.

Em todas as formas de filiação socioafetiva, é notável a percepção de que esta decorre do ideal da maternidade e da paternidade responsável, unindo a família através do cordão umbilical do afeto, do amor, da solidariedade e da dedicação. Nas palavras do autor, “pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança ou adolescente, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem”⁴².

No direito internacional, a verdadeira filiação se desenvolve através da intensidade das relações de união entre pais e filhos e no terreno da afetividade, independentemente de origem biológico-genética. Nesse sentido, diante da Constituição Federal de 1988, os filhos biológicos e afetivos são iguais em direitos e obrigações, havendo idêntica educação, criação e destinação de amor e carinho, não se devendo conceder efeitos jurídicos distintos em relação a quem vive em igualdade

⁴⁰ BEVILAQUA, Clovis. *Direito da Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1943. p. 346-347.

⁴¹ WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.66.

⁴² WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.65.

de condições, sob pena de discriminação, o que seria, sem nenhuma dúvida, inconstitucional, uma vez que toda filiação deve ser afetiva⁴³.

No âmbito do Direito de Família, a Constituição Federal trouxe uma nova roupagem⁴⁴, exercendo influência na adoção. Em decorrência dessa “nova roupagem”, houve o surgimento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990⁴⁵, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que por sua vez, trouxe uma nova sistemática para a adoção de crianças e adolescentes. Assim, a adoção passou a ser orientada pelo referido estatuto, de forma restrita a crianças e adolescentes e promovida judicialmente, regulada pelo Código Civil de 2002⁴⁶, bem como instrumentalizada por meio de escritura pública.

A nova sistemática constitucional também trouxe mudanças significativas no que diz respeito à inserção dos filhos no seio da família. Antes da Constituição Federal de 1988, os filhos pertenciam às famílias, não possuindo qualquer direito, porque ocupavam o plano inferior na hierarquia familiar. Com a implementação da nova sistemática, que consagrou o princípio da Igualdade e com a combinação entre este princípio e o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, a família passou a ser uma instituição democrática, deixando de ser vista sobre o aspecto patrimonial. A família, agora, recebia um enfoque social.

Por constituir uma forma de filiação, a nova sistemática constitucional abrangeu a adoção, que passou a ser regida pelo princípio da Igualdade e pelo princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Como consequência dessa abrangência, o filho adotivo passou a ter o mesmo tratamento que o filho biológico, não havendo mais distinções.

⁴³ WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.67.

⁴⁴ ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Revista e Atualizada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 201.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Planalto. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 26 mar. 2017.

⁴⁶ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Planalto. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 26 mar. 2017.

1.4 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como visto no subtópico anterior, é um princípio de maior importância, porque é base aos outros princípios, especialmente àqueles relacionados ao direito de família e ao instituto da adoção, sendo assim essencial sua compreensão ao desenvolvimento do presente trabalho.

A tutela da dignidade humana, como conotação de proteção do homem pelo simples fato de sua existência, somente surgiu após as arbitrariedades cometidas durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, e se refere a uma proteção dos direitos das pessoas de forma que seja respeitado o estado de natureza, ou seja, aqueles direitos que são inerentes, inatos ao indivíduo, como a sua própria existência⁴⁷.

Esses direitos foram, inicialmente, tutelados pelo nascimento do Estado Liberal e consistiam principalmente, em direitos na liberdade do homem⁴⁸. Desta concepção de direito à liberdade e do surgimento de um Estado Liberal, surgiu o que são chamados de direitos de primeira dimensão ou geração, que são aqueles direitos relacionados à liberdade do indivíduo, sendo esta de expressão, de ir e vir, de opinião, religiosa e política, em face do poder discricionário do líder político.

Com as grandes revoluções sociais ocorridas nos Estados Unidos e na França, no século XVIII, houve a transição do Estado Liberal para o Estado Social⁴⁹ e o surgimento dos direitos de segunda geração, decorrentes de reivindicações da sociedade em relação à educação, saúde, saneamento básico, que são aqueles consistentes na harmonização entre direitos sociais e culturais, e entre direitos de liberdade e direitos econômicos.

Por fim, no século XX, após o massacre ocorrido na Segunda Guerra Mundial, houve questionamentos a respeito do valor da vida humana⁵⁰, que ensejou no

⁴⁷ CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.115 e 116.

⁴⁸ CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.116.

⁴⁹ CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.117.

⁵⁰ CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.117.

surgimento da terceira geração de direitos, que consiste na jurisdição máxima da proteção da vida e na solidarização desta em sociedade e de uns para com os outros.

Apesar da divisão da tutela dos direitos humanos em diferentes dimensões ao longo do tempo, o seu conceito abrange a proteção dos homens em amplos aspectos, seja no direito à solidariedade, à liberdade ou à igualdade. Assim, vários são os conceitos estabelecidos para o princípio da Dignidade Humana.

Há quem o defina como o respeito à integridade psíquica e física das pessoas, bem como o respeito pelas condições mínimas de convivência social igualitária e de liberdade⁵¹ ou como existência digna, capaz de propiciar à pessoa as condições necessárias para a sua realização individual, para o exercício de suas potencialidades e para a sua contribuição para desenvolvimento da sociedade e de seus semelhantes⁵².

Outros a definirão como o conjunto de direitos reservados à condição de existência humana digna, referindo-se ao mínimo existencial que possibilita o direito à integridade psicofísica, à saúde e à liberdade, sendo contrário ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tudo o que pode reduzir a pessoa, sujeito de direitos, à condição de objeto⁵³.

Dessa forma, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana visa a superação das desigualdades, sejam estas de cor, crença religiosa, sexo, raça, aceitando as diferenças como “normais”⁵⁴, uma vez que, independentemente de sua cor, crença religiosa, sexo ou raça, toda pessoa é tutelada por este princípio, tendo direito ao mínimo existencial que possibilite à sua integridade psicofísica, por exemplo, bem como proteção de tudo que possa reduzi-la à condição de objeto.

Dessa forma, a dignidade humana, segundo Camilla de Araújo Cavalcanti, é um “princípio norteador e fundamentador da ordem jurídica”⁵⁵.

⁵¹ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. Revista Trimestral de direito civil. n. 9, p. 3-24, jan./mar., 2002.

⁵² JORIO, Israel Domingos. *Dignidade da Pessoa Humana*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 121.

⁵³ MORAES, Maria Celina Bondin de. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 119.

⁵⁴ CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.122.

⁵⁵ CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.119.

Como princípio norteador e fundamentador da ordem jurídica, a dignidade humana encontra respaldo na Constituição Brasileira, em seu artigo 1º, inciso III, que a traz como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como o seu objetivo, qual seja, a superação das desigualdades, também encontra respaldo no artigo 3º, IV, da Constituição do Brasil, que traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e por ter como objetivo a superação das desigualdades, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana também será um princípio norteador da Bioética e do Biodireito, uma vez que estes, conforme será visto no próximo capítulo, envolvem, respectivamente, os problemas relativos à vida e, a ética, a medicina e o direito, no que diz respeito aos avanços de técnicas reprodutivas que, se não observadas e reguladas, podem ferir este princípio, tendo em vista que podem promover preconceitos, sejam estes de raça, cor, sexo e idade, ou seja, podem ir contra ao próprio objetivo do princípio.

2 ASPECTOS DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO

Como abordado no capítulo anterior, mais especificamente em seu último subtópico, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana será também um princípio norteador da Bioética e do Biodireito.

A Bioética surgiu na década de 1970, como consequência do dilema entre desenvolvimento socioeconômico e desenvolvimento tecnológico, dilemas estes que começaram a exigir uma nova abordagem ética na compreensão de problemas bioéticos, como a intervenção genética em seres humanos, a biossegurança e a biotecnologia e como um campo disciplinar que teria como preocupação as práticas biomédicas abusivas⁵⁶.

Assim, a Bioética pode ser definida como o estudo filosófico dos problemas relativos à vida, ocasionados pelo uso inconsequente ou indiscriminado dos avanços da tecnologia e da ciência sobre a saúde e o meio ambiente e que investiga as condições necessárias para um uso responsável dos avanços científicos em face da proteção da vida humana, ambiental e animal⁵⁷.

Nesse sentido, o avanço da ciência e da tecnologia necessita de regras e princípios jurídicos que orientem os seus objetos de estudo, bem como a conduta humana na pesquisa científica.

Desse modo, como necessidade de regras e princípios jurídicos para orientar no avanço da ciência e da tecnologia, surge o Biodireito, que pode ser compreendido como o conjunto de regras e princípios jurídicos que envolvem a medicina, a ética, o direito e as relações sociais, disciplinando a relação terapêutica entre médico e paciente e determinando a licitude da pesquisa científica, impondo-lhe limites⁵⁸.

Isso porque os avanços biotecnológicos vêm colocando a humanidade diante de situações inimagináveis até pouco tempo, como as situações relativas à inseminação artificial e à engenharia genética. Diante de tais situações, é preciso estabelecer um limite, uma vez que surgem questionamentos, dentre os quais, um

⁵⁶ SERRANO, Pablo Jiménez. *Fundamentos da Bioética e do Biodireito*. São Paulo: Alínea, 2013. p.21.

⁵⁷ SERRANO, Pablo Jiménez. *Fundamentos da Bioética e do Biodireito*. São Paulo: Alínea, 2013. p.21.

⁵⁸ GUERRA, Arthur Magno e Silva. *Bioética e Biodireito: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p.4.

principal: até que ponto avançar sem agredir o ser humano, sem agredir a sua dignidade?⁵⁹

Na tentativa de responder à essas perguntas e de evitar que abusos ocorram, o Biodireito impõe limites aos avanços da ciência e da tecnologia, por meio de legislações⁶⁰. Um exemplo desse limite, que será abordado mais detalhadamente no subtópico “Reprodução Assistida”, é que neste caso, poderá ser utilizada para fins de terapia gênica, mas não para fins de determinação de fenótipos, tais como cor de olhos e cor de pele, exceto quando se tratar de reprodução assistida heteróloga.

Assim, uma vez que a imposição aos avanços científicos e tecnológicos realizados pelo Biodireito ocorre por meio de legislações, cada país terá a sua legislação, comportando nesta, os limites que considera importante a fim de evitar práticas biomédicas abusivas. No caso do Brasil, como será visto no subtópico subsequente, essa imposição é exercida pela Lei de Biossegurança e pela Resolução nº 2.121/15, do Conselho Federal de Medicina.

2.1 Lei da Biossegurança

A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005)⁶¹ é a lei que impõe limites aos avanços científicos e tecnológicos, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, juntamente com a Resolução CFM nº 2.121/15⁶².

Nesse sentido, em seu artigo 6º, incisos II e III, a lei veda a engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas na lei e a engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano, respectivamente⁶³. Aquela, engenharia genética, só será permitida, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina, no caso da reprodução assistida heteróloga, em que

⁵⁹ SÁ, Maria de Fátima Freire. *Manual de Biodireito*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 21 e 22.

⁶⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire. *Manual de Biodireito*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 21.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm> Acesso em: 21 mai. 2017.

⁶² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.121/15. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2017.

⁶³ BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 16 fev. 2017.

há garantia de que o doador tenha a maior semelhança fenotípica com o receptor, e que será abordada de forma mais profunda no subtópico “Reprodução Assistida”.

Para fins dessa lei, ADN (ácido desoxirribonucléico) e ARN (ácido ribonucléico), são materiais genéticos que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência e engenharia genética é a atividade de produção e manipulação de moléculas desses materiais genéticos recombinantes⁶⁴.

Esta vedação legal é importante, na medida em que impede que a engenharia genética ocasione a eugenia e a discriminação genética, uma vez que o progresso científico alterou de forma significativa o agir da medicina tradicional⁶⁵.

Afinal, quem poderia imaginar discussões sobre a possibilidade de elaboração, por meio de pesquisa genética, de bebês com características físicas predeterminadas; ou a realização de manipulações genéticas e terapias gênicas em seres humanos; ou ainda, que fosse introduzida tecnologia desenvolvida no ADN recombinante para alterar o patrimônio genético da pessoa.

A engenharia genética, também definida como a implementação de técnicas científicas para modificar a constituição genética de células e organismos, através da manipulação de genes, foi o que possibilitou todas essas discussões. Dentro da sua definição estão presentes as noções de eugenia e reprodução assistida, práticas que geram preocupação no âmbito social e jurídico.

A eugenia pode ser definida como sendo os procedimentos capazes de melhorar a espécie humana, através do aprimoramento de seus caracteres biológicos, psíquicos e mentais⁶⁶, podendo ser dividida em eugenia positiva e eugenia negativa.

A primeira, eugenia positiva, consiste na transmissão dos caracteres queridos e desejáveis, na medida em que auxiliam na geração de filhos sadios ou reduzem os efeitos dos genes patogênicos⁶⁷.

Em contrapartida, a eugenia negativa, técnica que foi bastante utilizada pelos ideais do nazismo alemão, é aquela que seleciona e evita a transmissão dos genes

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 16 fev. 2017.

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.32.

⁶⁶ OLIVEIRA, Simone Born de. *Da Bioética ao Direito: Manipulação genética e Dignidade Humana*. 1. ed. (ano 2002), 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.p. 123 e 124.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.415 e 416.

patogênicos, por meio da eliminação dos seus portadores⁶⁸. Como exemplo, tem-se o aborto eugênico, aquele praticado diante da suspeita de que o filho, por herança dos pais, virá ao mundo com anomalias graves.

A eugenia negativa preocupa e precisa ser repudiada, porque gera a discriminação dos portadores de determinado patrimônio genético defeituoso e uma tentativa de intervenção não terapêutica no patrimônio cromossômico, objetivando a produção de seres humanos perfeitos e selecionados⁶⁹.

Por isso a importância de uma lei que garanta o direito de todos os indivíduos, inclusive daqueles que são portadores de deficiência mental ou física e, que regule as pesquisas realizadas com seres humanos, bem como as terapias gênicas, para que o objetivo seja a busca de uma melhor qualidade de vida, sem os ideais nazistas voltados à eugenia negativa⁷⁰.

Todas essas questões ocasionaram um novo modo de agir e decidir dos envolvidos com a ciência biológica e médica e, conseqüentemente, o acréscimo em ordenamentos jurídicos de normas que protegem a dignidade humana, a segurança, o exercício das liberdades e o bem-estar social⁷¹, evitando que a espécie humana se transforme em um produto tecnologicamente projetado.

Apesar da legislação proibir a discriminação genética, no que diz respeito à engenharia genética, o mesmo não ocorre em relação à adoção brasileira. Nesta, os pais preenchem uma ficha, na qual escolhem o perfil da criança que desejam adotar, optando por características como sexo, idade, etnia e até mesmo se a criança é portadora de alguma necessidade especial, por exemplo.

A ficha de adoção mostra uma realidade discriminatória gritante, tendo em vista que o perfil traçado pela maior parte dos adotantes são crianças brancas, com no máximo 03 (três) anos de idade e não portadoras de nenhuma doença ou deficiência. Assim, o perfil exigido pelos pretendentes é um dos motivos que fazem com que a conta da adoção simplesmente não feche: são 40.706 (quarenta mil, setecentos e seis) pretendentes à adoção cadastrados e 7.925 (sete mil e novecentos e vinte e cinco) crianças e adolescentes que aguardam por uma família, ou seja, o número de

⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.416.

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.418.

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p.418.

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p.14.

peças que desejam adotar no Brasil é cinco vezes maior que o número de crianças disponíveis para a adoção⁷².

Desse modo, como será visto no próximo subtópico, deveria haver uma proibição quanto a estas escolhas, tendo em vista que o objetivo da adoção e da reprodução assistida é o mesmo, conceder filhos a quem não pode tê-los e, que na mesma, é proibido fazer escolhas quanto ao fenótipo do indivíduo que será gerado, exceto na reprodução assistida heteróloga.

2.2 Reprodução Assistida

O desejo de procriação é antigo. Na Grécia e em Roma, a procriação possuía como objetivo principal a perpetuação do culto aos mortos e a esterilidade era motivo da degradação familiar, ensejando à anulação do casamento, de tão grave que era, sendo considerada um defeito inaceitável⁷³. Por outro lado, a fecundidade estava associada à alegria, à fartura, a uma dádiva divina⁷⁴.

A esterilidade feminina fazia com que as mulheres fossem consideradas amaldiçoadas, merecendo ser banidas do convívio em sociedade e a cura era tentada através de ervas, chás e rituais religiosos. Quanto aos homens, até o final do século XV, não se admitia que pudesse haver a esterilidade. Esta passou a ser estudada cientificamente, sendo admitida apenas no ano de 1677⁷⁵.

A esterilidade, além de ser comum no seio familiar e provocar a sua desagregação, devido à presença de sentimentos como a culpa, a frustração, a incompetência, a inferioridade e a angústia pelo fracasso no projeto parental, principalmente na perpetuação dos indivíduos da família, também trazia consequências para homens e mulheres do ponto de vista social, uma vez que,

⁷² Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

⁷³ FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 39.

⁷⁴ FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 40.

⁷⁵ FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.40.

independentemente de ser masculina ou feminina, estava atrelada a um mal incomensurável e a uma derrota⁷⁶.

Diante desse contexto, em que havia a priorização da reprodução natural e dos filhos biológicos, a reprodução assistida surgiu, para aqueles que sofriam com a esterilidade, como meio de concretização do desejo de ter filhos, em um primeiro momento e, em um segundo momento, como um meio de possibilitar a geração de filhos saudáveis⁷⁷.

A reprodução humana assistida é o conjunto de técnicas utilizadas para a superação da esterilidade, tendo em vista que une o gameta feminino e masculino, artificialmente, originando um ser humano e para a superação de características genéticas que possam inviabilizar o desenvolvimento da vida humana. Foi possibilitada graças ao desenvolvimento da engenharia genética⁷⁸.

A engenharia genética, por sua vez, consiste no conjunto de técnicas que possibilita a identificação, o isolamento e a multiplicação de genes de organismos variados, bem como a leitura e a manipulação do código genético, e na qual estão inclusas as noções de clonagem, terapia gênica, diagnose genética, além da própria reprodução assistida⁷⁹.

No que diz respeito à reprodução assistida, quanto ao método, poderá ocorrer por dois modos distintos, inseminação artificial ou fertilização *in vitro* (Fivete)⁸⁰ e quanto à forma, poderá ser homóloga ou heteróloga. O primeiro método, também conhecido por método GIFT (*GamethalIntraFallopian*), consiste na inoculação do sêmen na mulher, não ocorrendo qualquer manipulação externa de óvulo ou embrião⁸¹. Esse método concede ao embrião condições mais naturais de desenvolvimento, migração e nidação.

⁷⁶ FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas conseqüências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 41.

⁷⁷ FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas conseqüências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 41.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.475.

⁷⁹ FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas conseqüências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 39.

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.475.

⁸¹ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.475.

O segundo método, também conhecido por método ZIFT (*ZibotIntraFallopianTransfer*), consiste na retirada do óvulo da mulher, ocorrendo a fecundação na proveta com sêmen do marido ou de outro homem e após, a introdução do embrião novamente em seu útero ou no de outra mulher⁸². No caso de fecundação com óvulo ou sêmen que não sejam do casal, esses podem ter sido advindos, por exemplo, dos bancos de sêmen e de óvulos.

Quanto à forma, poderá ser homóloga ou heteróloga, conforme elucidado acima. Será homóloga quando o óvulo e sêmen utilizados forem o do casal, ou seja, a exemplo do método ZIFT citado no parágrafo anterior, o óvulo será retirado da mulher e a fecundação na proveta ocorrerá com o sêmen do seu marido⁸³. E será heteróloga, quando o óvulo ou o sêmen não forem do casal. Neste caso, poderá haver a fecundação do óvulo da mulher por um sêmen que não seja do seu marido, bem como a fecundação através do sêmen do homem no óvulo que não seja o da sua esposa.

Os dois métodos de reprodução assistida humana possuem o objetivo de auxiliar na solução dos problemas relacionados à infertilidade, que já foi a principal preocupação de casais que não poderiam ter filhos, tendo em vista que essa impossibilidade era sinônimo de fracasso no projeto parental.

Superada a questão da infertilidade, a reprodução assistida passa a ter um novo objetivo, a terapia gênica, também conhecida por geneterapia, que consiste na transferência de genes de um organismo para o outro, para diminuir ou curar distúrbios, moléstias genéticas ou não genéticas⁸⁴.

Assim, um exemplo de terapia gênica, seria aquela em que há a transferência de informação genética para corrigir uma moléstia hereditária, através de um vírus que atacará certas células do corpo humano, invadindo-as. No caso de uma célula do corpo humano responsável pela produção de hormônio ou de proteína, mas que não os produz por uma falha na informação gênica, o vírus introduzido na célula modificará a sua estrutura genética, fazendo com que aquela produza o hormônio ou proteína pela qual é responsável⁸⁵.

⁸² DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.475.

⁸³ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p.475.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p.407.

⁸⁵ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p.409.

A reflexão que há acerca desses métodos de reprodução é o fato do ser humano ser criado em laboratório mediante a manipulação de componentes genéticos da fecundação. Essa manipulação visaria somente a satisfação do direito à descendência? Ou ao desejo de procriação de casais estéreis? E quando a reprodução assistida é utilizada para fins de terapia gênica, qual seria o limite?

Todas essas questões serão discutidas no próximo subtópico, em que se verá que a criação do ser humano em laboratório mediante a manipulação de componentes genéticos da fecundação deve ocorrer apenas para a satisfação do direito à descendência, da procriação dos casais estéreis e que o limite da terapia gênica é a diminuição ou cura de distúrbios ou de moléstias genéticas e não genéticas, a fim de se evitar a eugenia; mais especificamente, a eugenia negativa.

2.3 Eugenia

A teoria da seleção das espécies, elaborada por Charles Darwin, é a teoria segundo a qual o mecanismo de evolução da vida na Terra é determinado pela vitória daquele que tem mais capacidade. Essa teoria foi transplantada para a sociedade humana, por cientistas sociais, no início do século XX, criando-se o darwinismo social⁸⁶.

O darwinismo social, por sua vez, é a ideia que para a sociedade humana desenvolver-se, deveria haver a seleção do mais forte, do mais capaz, do melhor⁸⁷. Desse modo, o darwinismo social foi utilizado na Alemanha como justificativa do extermínio dos seres humanos mais indefesos, no caso, os deficientes físicos e mentais, que foram considerados seres inferiores.

O extermínio desses seres humanos considerados inferiores na sociedade Alemã foi realizado mediante dois programas: a esterilização compulsória e a eutanásia⁸⁸. O primeiro programa consistia em tornar estéril o indivíduo para a

⁸⁶ ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias e o programa de Eutanásia durante a Segunda Guerra Mundial. *Revista CEJ*, Brasília, Ano 12, v.12, n.40, p.44, jan./mar. 2008.

⁸⁷ ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias e o programa de Eutanásia durante a Segunda Guerra Mundial. *Revista CEJ*, Brasília, Ano 12, v.12, n.40, p.44, jan./mar. 2008.

⁸⁸ ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias e o programa de Eutanásia durante a Segunda Guerra Mundial. *Revista CEJ*, Brasília, Ano 12, v.12, n.40, p.44, jan./mar. 2008.

reprodução sexual e o segundo, em abreviar a vida do indivíduo em estado terminal ou com dores e sofrimentos físicos ou psíquicos intoleráveis⁸⁹.

Assim, o objetivo da esterilização compulsória e o da eutanásia, consideradas terapias, eram o mesmo, qual seja, o aprimoramento das características da população alemã, tendo em vista que as doenças hereditárias seriam combatidas com o extermínio dos seus portadores.

No entanto, apesar dessas terapias terem ocorrido no início do século XX, durante um período horrendo, há preocupação de que possam ocorrer novamente, isso se já não estiverem ocorrendo de forma velada.

Essa preocupação é pertinente, uma vez que a própria evolução da medicina pode ser utilizada tanto em benefício da humanidade, tornando uma doença que hoje é incurável, por exemplo, em curável no futuro, como também pode ser utilizada em detrimento da dignidade da pessoa humana, para detectar falhas em fetos, por exemplo, com a finalidade de eliminá-los, e não de tratá-los⁹⁰.

Por isso, a necessidade de uma legislação que limite a atuação da medicina, no caso do Brasil, a Lei de Biossegurança, como visto no primeiro subtópico deste capítulo, a fim de evitar o cenário do início do século XX, marcado pela esterilização compulsória e a eutanásia, formas de eugenia, mais especificamente, de eugenia negativa.

A eugenia pode ser definida como a ciência que estuda as melhores condições para o aprimoramento da espécie humana e para a reprodução⁹¹, podendo ser dividida em eugenia positiva e em eugenia negativa.

A eugenia positiva consiste no conjunto de conhecimentos científicos e de medidas higiênico-sanitárias que auxiliam na geração de filhos sadios ou na redução dos efeitos dos genes patogênicos⁹². Um exemplo de eugenia positiva é a reprodução

⁸⁹ ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias e o programa de Eutanásia durante a Segunda Guerra Mundial. *Revista CEJ*, Brasília, Ano 12, v.12, n.40, p.44, jan./mar. 2008.

⁹⁰ ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias e o programa de Eutanásia durante a Segunda Guerra Mundial. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XII, v.12, n.40, p.48, jan./mar. 2008.

⁹¹ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.415.

⁹² DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.416.

assistida, já abordada nesse trabalho, quando aquela se destina a resolução da infertilidade ou à terapia gênica.

A eugenia negativa, por sua vez, consiste na prevenção do nascimento de indivíduo com patologia congênita, como por exemplo, síndromes de Down, de Turner e de Klinefelter e na evitação da transmissão de genes defeituosos, no caso, moléstias hereditárias, através da eliminação de seus portadores por eutanásia, esterilização, aborto eugênico⁹³.

Diante das definições de eugenia positiva e de eugenia negativa, é possível perceber que, apesar de consistirem em métodos distintos, o objetivo de ambas é o mesmo: gerar melhores condições para o aprimoramento da espécie humana e para a reprodução⁹⁴. Devido a esse objetivo comum, que se deve a preocupação, pois uma pode se transformar na outra, visto que a linha que as separa é muito tênue, gerando o cenário visto no início do século XX.

Como já visto, a reprodução assistida será uma forma de eugenia positiva quando tiver como fim a concessão de filhos a casais que tenham dificuldade na reprodução natural destes ou quando se destinar a terapia gênica.

No entanto, a mesma técnica, qual seja, a reprodução assistida, será uma eugenia negativa, quando na finalidade de concessão de filhos se escolher características genéticas, tais como tipo físico, cor do cabelo, cor dos olhos, cor da pele. Poderá também ser eugenia negativa quando, para fins de terapia gênica, esta se destinar a eliminação do embrião ou feto como um todo, ou seja, na eliminação do portador do gene patogênico e não, na redução ou eliminação somente do gene que possa vir a inviabilizar o seu desenvolvimento ou a lhe causar sofrimento⁹⁵.

Apesar de toda a preocupação existente no que diz respeito à reprodução assistida, quando esta constituir uma eugenia negativa, tendo em vista que no atual cenário econômico-social, muitas pessoas são afetadas pelos valores estéticos e pela busca incessante de um padrão estético que não é o natural⁹⁶ e, de toda a tentativa

⁹³ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.416.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.415.

⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.416.

⁹⁶ VIEGAS, Carlos Athayde Valadares; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. *Ensaio Críticos de Direito Privado*. Belo Horizonte: 2015. p.458.

de impedir que a mesma ocorra, através da elaboração de leis que a vedam, o mesmo não ocorre em relação ao processo de adoção.

3 A DISCRIMINAÇÃO NO MOMENTO DA ADOÇÃO

Como visto no capítulo anterior, há toda uma preocupação no que diz respeito à reprodução assistida, principalmente quando esta constituir a eugenia negativa. Por isso, a existência de leis e resoluções, no caso do Brasil, a Lei de Biossegurança⁹⁷ e a Resolução CFM nº 2.121/2015⁹⁸, respectivamente, para impedir que a mesma ocorra. Porém, esse impedimento não ocorre em relação à adoção.

No processo de adoção, já abordado anteriormente no presente trabalho, os pretendentes à adoção preenchem uma ficha, na qual escolhem o perfil da criança que desejam adotar, optando por características como sexo, idade, etnia e se aceitam crianças portadoras de alguma doença, seja esta tratável ou não, ou de crianças portadoras de alguma deficiência, seja esta física ou mental, conforme anexo G.

Assim, apesar da reprodução assistida e da adoção possuírem o mesmo objetivo, qual seja, conceder filhos a quem não pode tê-los, aquela encontra os seus limites na Lei de Biossegurança, que como anteriormente vista, veda modificações nos embriões que visam a alterar o seu fenótipo (cor de olhos; cor do cabelo; cor da pele), exceto na reprodução assistida heteróloga, em que é possível a escolha do fenótipo, tendo em vista a garantia de semelhança fenotípica do doador do embrião ou óvulo com o futuro receptor⁹⁹, uma vez que nessa reprodução, ou o óvulo ou o sêmen não pertencem ao casal; enquanto que nessa, a adoção, a escolha de fenótipos é totalmente permitida.

Desse modo, seria também necessário um limite para a adoção, na medida em que a escolha de um perfil do adotado pelos pretendentes à adoção fere o princípio constitucional da igualdade, o qual possui como efeito assegurar que o indivíduo resista ao tratamento desigual perante a lei, ou seja, que todos os indivíduos tenham iguais chances e condições¹⁰⁰, independentemente de sua etnia, sexo, cor ou idade e que nesse caso, na adoção, ao contrário do que ocorre na reprodução assistida

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm> Acesso em: 25 jul. 2017.

⁹⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.121/2015. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf> Acesso em: 12 ago. 2017.

⁹⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.121/2015. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf> Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁰⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226.

heteróloga, não subsiste o argumento da garantia de semelhança fenotípica, uma vez que a criança a ser adotada não foi gerada através do óvulo ou sêmen do casal adotante, sendo estes, óvulo e sêmen, os que contêm toda a informação hereditária para a formação de um novo indivíduo¹⁰¹.

Isso porque, conforme será visto no próximo tópico, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há uma preferência por parte dos adotantes por crianças meninas, com até três anos de idade, brancas e não portadoras de nenhuma doença ou deficiência¹⁰².

No que diz respeito à preferência por crianças menores, com até três anos de idade, isso se deve ao fato dos futuros pais acreditarem que não poderão moldar o seu comportamento, uma vez que elas possuem uma história, um passado e portanto, mais consciência dos traumas vivenciados, além de uma personalidade mais definida¹⁰³.

Quanto à preferência no que tange à cor da pele e a não existência de alguma doença ou deficiência, essa é um reflexo, no Brasil, do racismo e da discriminação em relação a indivíduos portadores de alguma necessidade especial, sendo possível confirmar a existência desses preconceitos, uma vez que há legislações e políticas públicas que objetivam punir o preconceito bem como fazer a inclusão desses indivíduos na sociedade. Exemplos são a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989¹⁰⁴, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015¹⁰⁵, que institui a inclusão da pessoa com deficiência.

Dessa maneira, ambos os preconceitos, racismo e discriminação de portadores de necessidades especiais, são dignos de reflexão no presente trabalho.

¹⁰¹ AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Biologia das Populações: Genética, Evolução biológica e Ecologia*. 2 ed., v.3. , Editora Moderna, 2004. p.17.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 25 jul. 2017.

¹⁰³ GURGEL, Karina Machado Rocha. *A realidade sobre a espera pela adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e o perfil das crianças disponíveis para serem adotadas*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/a-realidade-sobre-a-espera-pela-adocao-a-diferenca-entre-o-perfil-desejado-pelos-pais-adotantes-e-as-criancas-disponiveis-para-serem-adotadas/view>>. Acesso em 13 ago. 2017.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em 13 ago 2017.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 13 ago. 2017.

O racismo pode ser definido como a convicção de que determinadas raças humanas são superiores a outras e que, portanto, possuem o direito de prevalecer sobre todas as outras raças consideradas inferiores¹⁰⁶.

A discriminação racial foi naturalizada no período da escravidão, estruturada durante a formação do Estado brasileiro e conservada nas interações sociais cotidianas até os dias atuais¹⁰⁷. A naturalização no período da escravidão ocorreu ao se estabelecer a raça branca como a raça superior; já a sua estruturação aconteceu ao se escolher imigrantes brancos para colonizar o país, visando o embranquecimento da população, ao invés dos nacionais, no caso os indígenas, e os negros, trazidos somente com o objetivo de mão-de-obra escrava¹⁰⁸.

E por fim, há a sua conservação até os dias atuais, na medida em que alguns números significativos evidenciam a situação racial da sociedade brasileira, como o fato de que a taxa de analfabetismo de indivíduos brancos é de 8,3%, enquanto que a mesma taxa entre indivíduos negros é de 21%¹⁰⁹ e de que um indivíduo negro ganha 56% do rendimento médio de um indivíduo branco¹¹⁰.

Além dos números acima citados, que evidenciam que a discriminação racial é conservada até os dias atuais, é possível também ver essa conservação no padrão de beleza brasileiro e na mínima aparição do negro nos meios de comunicação social¹¹¹, que conforme será abordado no próximo subtópico, com base em dados do CNJ, está refletido na preferência do perfil dos adotantes, no caso, crianças brancas.

A aparição de negros nos meios de comunicação social ocorreu após o surgimento do Projeto de Lei n. 4.370, de 1998¹¹², que prevê a exigência de que

¹⁰⁶ GUZMÁN, Délia; LIVRAGA, Jorge e SCHWARZ, Fernand. *O Racismo*. 1. ed. Lisboa: Edições Nova Acrópole, 1997; p.14.

¹⁰⁷ CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. *Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas: os limites dos direitos humanos acrílicos*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 22.

¹⁰⁸ SEYFERTH, Giralda. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Peirópolis, 2002; p. 30 e 31.

¹⁰⁹ EQUIPE de Trainee. *Desigualdade racial começa na pré-escola*. Folha de S. Paulo. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/menosiguais/xx1310200115.htm>. Acesso em 27 jul. 2017.

¹¹⁰ PERRIN, Fernanda. *Diferença de renda entre brancos e negros cresce com o desemprego*. Folha de S. Paulo. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1885721-diferenca-de-renda-entre-brancos-e-negros-cresce-com-desemprego.shtml>. Acesso em 27 jul. 2017.

¹¹¹ CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005; p.185.

¹¹² BRASIL. Projeto de Lei n. 4.370 de 1998. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=17FEBDCDD1BA3287806528988B6D5C73.node1?codteor=1128857&filename=A vulso+-PL+4370/1998>. Acesso em 30 jul. 2017.

programas e filmes veiculados por emissoras de televisão apresentem imagens de pessoas afrodescendentes¹¹³. Isso porque, até então, o afrodescendente não aparecia na televisão.

Cabível ressaltar que hoje, mesmo com o Projeto de Lei que visa à inclusão dos negros nos meios de comunicação social, estes, quando aparecem, ocupam a condição de sujeição racial, em papéis de negros escravos em senzalas, filmes e novelas de época e em papéis secundários de serviços¹¹⁴.

No que diz respeito à discriminação de crianças e adolescentes portadores de alguma deficiência, o conceito desse termo, “pessoa portadora de deficiência”, na legislação nacional bem como a sua inclusão e integração à sociedade, foram delineados através do reconhecimento dos direitos humanos baseados essencialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade¹¹⁵.

No Brasil, é a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015¹¹⁶, a qual institui a inclusão da pessoa com deficiência, que traz o conceito de “pessoa portadora de deficiência” em seu artigo 2º, caput, definindo-a como aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza mental, física, sensorial ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Nesse sentido, o artigo 4º da referida lei dispõe que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Apesar da positividade jurídica, o mesmo não ocorre em relação à efetivação, no caso, da integração do portador de deficiência nos âmbitos da saúde, educação, trabalho, acessibilidade e habitação¹¹⁷.

¹¹³ CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.184.

¹¹⁴ CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.185.

¹¹⁵ GÓES, Maurício de Carvalho; BUBLITZ, Michelle Dias. *Revista Justiça do Trabalho*; v. 27; n. 317; maio, 2010. p. 85 e 86.

¹¹⁶ BRASIL. Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 31 jul. 2017.

¹¹⁷ CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.191.

No âmbito educacional, por exemplo, qualquer portador de deficiência possui direito à educação gratuita e pública, inclusive em sistema próprio de educação especial, conforme dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989¹¹⁸. Ocorre que poucas são as instituições que possuem professores capacitados ao manuseio de material didático-pedagógico, como livros e computadores, e ao ensino especial¹¹⁹.

Outro exemplo é a discriminação no âmbito do trabalho. Em 1999, a Caixa Econômica Federal realizou concurso no qual não definia o número de vagas existentes e, conseqüentemente, não especificava a respectiva porcentagem para candidatos portadores de deficiência. Assim, a Caixa chamou primeiramente a listagem de candidatos não-deficientes e, ao ser questionada, alegou ter autonomia para fazer desse modo, desde que não comprometesse as vagas para os portadores de deficiência¹²⁰.

Dessa maneira, será visto no próximo subtópico que crianças e adolescentes portadores de alguma deficiência são ainda mais rejeitadas, uma vez que do total de pretendentes a adoção cadastrados, qual seja, 40.706 (quarenta mil, setecentos e seis), 64,72% destes, ou seja, 26.345 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e cinco), não aceitam que o adotando seja portador de alguma doença ou deficiência¹²¹.

3.1 Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Como visto no presente trabalho, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹²², descritos nas tabelas em anexo A e D, há 40.706 (quarenta mil, setecentos e seis) pretendentes à adoção cadastrados, enquanto o número de crianças e adolescentes cadastrados corresponde a 7.925 (sete mil, novecentos e vinte e cinco), respectivamente. Assim, impossível não haver o

¹¹⁸ BRASIL. Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1.989. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em 01 agosto 2017.

¹¹⁹ CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.191 e 192.

¹²⁰ CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.194.

¹²¹ BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 31 jul. 2017.

¹²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatórios Estatísticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

questionamento do porquê esta conta não fechar, uma vez que o número de pretendentes cadastrados equivale a mais que o quádruplo de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, ou seja, era para faltar crianças e adolescentes para o total de candidatos à adoção.

O motivo, já abordado nos capítulos anteriores, é a escolha do perfil feita pelos adotantes: crianças com até três anos de idade, brancas e não portadoras de nenhuma doença ou deficiência. Desse modo, no que diz respeito à idade, conforme demonstra o relatório estatístico do CNJ (anexo B), do total de pretendentes à adoção, qual seja, 40.706 (quarenta mil, setecentos e seis), 19,58% destes, o que corresponde a 7.970 (sete mil, novecentos e setenta), aceitam crianças com até 3 (três) anos de idade. Por outro lado, verifica-se que a partir dos 10 (dez) anos de idade, reduz drasticamente as chances de uma criança ser adotada, tendo em vista que desse total de pretendentes ao processo de adoção, somente 1,28%, ou seja, 520 (quinhentos e vinte) aceitam crianças com até 10 (dez) anos de idade.

Quanto à preferência racial, dos 40.706 (quarenta mil, setecentos e seis) pretendentes à adoção, os que aceitam crianças da raça branca são 37.564 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro), o que equivale a 92,28% dos pretendentes, enquanto que os que aceitam crianças da raça negra são 20.826 (vinte mil, oitocentos e vinte e seis), correspondente a 51,16% dos pretendentes, conforme anexo A do presente trabalho.

No que se refere a uma criança ou adolescente portador de alguma doença ou necessidade especial, é possível perceber que a discriminação é ainda maior, de acordo com os dados descritos na tabela do anexo C. Isso porque, do total de pretendentes à adoção, 40.706 (quarenta mil, setecentos e seis), 64,72% destes, o que corresponde a 26.345 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e cinco) candidatos, somente aceitam crianças sem doenças e, dentre os que aceitam que a criança seja portadora de alguma doença, como por exemplo, a AIDS, essa aceitação corresponde a apenas 4,26%, o equivalente a 1.733 (mil, setecentos e trinta e três) pretendentes ao processo da adoção.

Por fim, se a criança ou adolescente possuir uma necessidade especial física, somente 2.316 (dois mil, trezentos e dezesseis) pretendentes a aceitarão, o que corresponde a 5,69% destes e se for uma necessidade especial mental, apenas

3,07% o aceitarão, o equivalente a 1.248 (mil, duzentos e quarenta e oito) pretendentes a adoção, conforme aponta a tabela do anexo C.

Em contrapartida, das 7.925 (sete mil, novecentos e vinte e cinco) crianças e adolescentes cadastrados, somente 2.734 (dois mil, setecentos e trinta e quatro), o que corresponde a 34,5%, são de etnia branca (anexo D).

No que diz respeito à idade, da totalidade de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, qual seja, 7.925 (sete mil, novecentos e vinte e cinco), apenas 4,43% dessas, o correspondente a 353 (trezentos e cinquenta e três) crianças, possuem até 03 (três) anos de idade. No entanto, a partir dos 10 (dez) anos de idade, aumenta o número de crianças disponíveis para a adoção, correspondendo essas a 5,32%, ou seja, a 424 (quatrocentos e vinte e quatro) crianças (anexo F).

E por fim, no que tange a crianças e adolescentes portadores de doença ou de alguma necessidade especial, tem-se que da totalidade, qual seja, 7.925 (sete mil, novecentos e vinte e cinco), o total de crianças portadoras de HIV, por exemplo, corresponde a 98 (noventa e oito), o equivalente a 1,24%, e que da mesma totalidade, 302 (trezentos e duas) possuem alguma deficiência física, ou seja, 3,81% delas e 678 (seiscentos e setenta e oito), o correspondente a 8,56%, possuem alguma deficiência mental (anexo E).

Dessa forma, percebe-se que o perfil idealizado pelos pretendentes à adoção é totalmente distinto da realidade de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. Isso porque, além do número de adotantes ser cinco vezes maior que o número de adotandos, não haveria número suficiente de crianças de etnia branca, por exemplo, para atender a preferência de adotantes que aceitam apenas crianças brancas.

O mesmo ocorre em relação à idade. Somente 353 (trezentos e cinquenta e três) crianças, o equivalente a 4,43% da totalidade delas disponíveis para a adoção, corresponderia à preferência dos adotantes por crianças com até 03 (três) anos de idade, sendo que estes, que aceitam crianças com até 03 (três) anos de idade, correspondem a 7.970 (sete mil, novecentos e setenta) pretendentes.

E quanto a crianças e adolescentes portadores de alguma doença e portadores de alguma necessidade especial, sendo esta física ou mental, representam 13,61% da totalidade de crianças e adolescentes aptas à adoção, ou seja, 1.078 (mil e setenta

e oito), o que preocupa, na medida em que 64,72%, qual seja, 26.345 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta cinco) pretendentes não as aceitam.

Assim, será visto no próximo subtópico, o motivo do perfil da criança idealizado pelos pretendentes à adoção não ser compatível com o perfil das crianças disponíveis para a adoção.

3.2 A interpretação dos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Conforme visto no subtópico anterior, “Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”, o perfil da criança idealizado pelos pretendentes não é compatível com a maior parte daquelas disponíveis para a adoção nas instituições de acolhimento.

Isso se deve ao fato de que o ato de adotar uma criança vem sempre repleto de expectativas, como a concretização de uma família completa, ser chamada de “mãe” e de “pai”, possuir uma relação de carinho, educar e acompanhar o crescimento da criança¹²³, além do fato de que muitos pais almejam adotar a crianças dos sonhos, com pouca idade, com saúde plena e com características fenotípicas semelhantes as suas, procurando na adoção, o filho biológico que não puderam ter¹²⁴.

Dessa forma, quando os pretendentes à adoção se habilitam no processo, o perfil idealizado, bem como as expectativas, já estão personificados, como por exemplo, a idealização de um bebê recém-nascido. Isso porque há um medo por parte dos adotantes que a criança não se adapte a eles, a educação que irá receber, fazendo com que crianças com mais de 03 (três) anos sejam consideradas “velhas” demais para serem adotadas¹²⁵.

Além disso, de acordo com o já abordado no capítulo “A discriminação no momento da adoção”, ainda no que tange a idealização de um bebê recém-nascido, os futuros pais também acreditam que não poderão moldar o comportamento de

¹²³ BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. Adoção tardia e suas características. Revista Intellectus, Ano 12, n. 24. p. 16. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=283>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

¹²⁴ SILVA, Dayan da. A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a Lei nº 12.955/2014. p. 4-5. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2017.

¹²⁵ BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. Adoção tardia e suas características. Revista Intellectus, Ano 12, n. 24. p. 16. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=283>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

crianças maiores de 03 (três) anos de idade, uma vez que elas possuem uma história, um passado e, portanto, mais consciência dos traumas vivenciados, além de uma personalidade mais definida¹²⁶.

No que diz respeito à idealização de um filho saudável, não portador de alguma doença ou, principalmente, de uma necessidade especial, aquela se deve ao fato de que possuir filhos “fora do padrão” ou “fora da normalidade” ocasiona uma ferida narcísica para os pais, que neles depositam expectativas, bem como vêem a possibilidade de realização dos seus desejos¹²⁷.

As expectativas dos pais quanto à “normalidade” de seus filhos se regem por três aspectos principais: capacidade de andar, de alfabetização e de comunicação verbal. Dessa forma, os pais, em geral, se sentem envergonhados e humilhados ao terem uma criança “defeituosa”, ainda mais tendo em vista que a sociedade capitalista enaltece a autonomia do indivíduo, se refletindo esta nas capacidades de produção, acumulação e consumo¹²⁸.

Por fim, quanto à idealização de uma criança com semelhanças fenotípicas às dos pretendentes, o que faz com que busquem no instituto da adoção o filho biológico que não puderam ter, como visto anteriormente, aquela advém do fato que as diferenças físicas entre filhos e pais evidenciam a percepção da descontinuidade biológica, podendo haver a dificuldade em sentir a criança como seu filho¹²⁹.

Essa evidência na percepção da descontinuidade biológica, que pode levar a uma dificuldade em sentir a criança como seu filho, está relacionada à confusão existente entre os conceitos de família e filiação biológica, já tratada no presente

¹²⁶ GURGEL, Karina Machado Rocha. *A realidade sobre a espera pela adoção*: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e o perfil das crianças disponíveis para serem adotadas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/a-realidade-sobre-a-espera-pela-adoção-a-diferença-entre-o-perfil-desejado-pelos-pais-adotantes-e-as-crianças-disponíveis-para-serem-adotadas/view>>. Acesso em 13 ago. 2017.

¹²⁷ FÔNSECA, Célia; SANTOS, Carina; DIAS, Cristina. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. *Paideia*. Pernambuco. vol. 19. n. 44. 303-311. set.-dez. 2009. p. 305.

¹²⁸ FÔNSECA, Célia; SANTOS, Carina; DIAS, Cristina. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. *Paideia*. Pernambuco. vol. 19. n. 44. 303-311. set.-dez. 2009. p. 305.

¹²⁹ VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da. *O preconceito racial no processo de adoção*: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-preconceito-racial-no-processo-de-ado%C3%A7%C3%A3o-os-desafios-da-ado%C3%A7%C3%A3o-inter-racial-em-campo-gran>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

trabalho, em que se considera família como aquela com a qual se tem vínculos biológicos.

Dessa forma, a confusão entre esses dois termos, família e filiação biológica, dificulta a adoção inter-racial, na medida em que se busca seus semelhantes, escolhendo-se o cabelo, a cor de pele e traços físicos¹³⁰ e na medida em que há dificuldade de aceitar crianças que não se amoldam no padrão de estética vigente no imaginário da sociedade brasileira¹³¹.

No que diz respeito à dificuldade na aceitação de crianças que não se amoldam no padrão de estética vigente no imaginário da sociedade brasileira, é que crianças negras são as preteridas no momento da adoção, tendo em vista que os pretendentes preferem crianças brancas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. Isso porque, ao longo dos séculos no Brasil, sempre foi priorizada as características do povo europeu, fazendo com que olhos e pele claros e, cabelos lisos fossem características valorizadas pela sociedade, o que reflete preconceitos diante de um cabelo crespo e pele mais escura¹³².

Isso posto, percebe-se que tanto a discriminação em relação a portadores de necessidades especiais quanto a discriminação racial advêm da sociedade e refletem diretamente no instituto da adoção.

No primeiro caso, a discriminação em relação a portadores de necessidades especiais reflete diretamente no instituto da adoção na medida em que indivíduos que não possuem autonomia, seja esta para andar e se comunicar, por exemplo, não são valorizados pela sociedade, uma vez que esta valoriza a autonomia do indivíduo.

E por fim, a discriminação racial reflete diretamente no instituto da adoção, uma vez que os traços europeus são os valorizados pela sociedade brasileira, o que

¹³⁰ AL, Mônica Abdel; MEDEIROS, Gisele da Silva. *Adoção inter-racial: ainda existe preconceito* In XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016. p.12. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15878/3775>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

¹³¹ RUFINO, Silvana. *Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural*. Dissertação Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, agosto de 2003. p. 40.

¹³² SINÉSIO, Valéria. Somos herdeiros do modelo escravocrata e isso reflete, ainda, nos dias atuais. *Jornal da Paraíba*. Disponível em <http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/noticia/153942_somos-herdeiros-do-modelo-escravocrata-e-isso-reflete--ainda--nos-dias-atuais>. Acesso em: 27 ago. 2017.

demonstra a conservação do racismo nas interações sociais cotidianas até os dias atuais, como visto no capítulo “A discriminação no momento da adoção”.

Diante dos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) bem como da interpretação desses dados, se verifica que o processo de adoção, no tocante à escolha das crianças ou adolescentes deve ser alterada, para se evitar as presentes discriminações e equilibrar o número de pretendentes à adoção e de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção.

CONCLUSÃO

O objetivo da presente monografia é, de acordo com o já exposto na introdução, saber o porquê de mesmo havendo mais pretendentes à adoção do que crianças a serem adotadas, estas ainda permanecem nos abrigos. Com o desenvolvimento daquela, concluo que três são os motivos: morosidade da justiça; confusão entre os conceitos de filiação biológica e família e, principalmente, a escolha de um perfil por parte dos pretendentes à adoção.

A morosidade da justiça constitui um motivo, tendo em vista que o processo de adoção é muito burocrático. Conforme abordado no subtópico “O processo de adoção no Brasil”, este se inicia com o requerimento da habilitação, momento em que serão juntados diversos documentos, como os atestados de sanidade físico e mental, comprovantes de domicílio e de renda, certidão de antecedentes criminais, bem como ainda será necessário o estágio de convivência entre os pretendentes à adoção e o adotando por tempo que possibilite a verificação da constituição do vínculo.

Por sua vez, a confusão entre os conceitos de filiação biológica e família também constituem um motivo de haverem mais pretendentes à adoção do que crianças a serem adotadas, na medida em que, apesar da realidade da família ter mudado, ou seja, desta não ter mais como modelo o patriarcalismo, o matrimonialismo e a filiação exclusivamente biológica, ainda persiste a visão de que família é aquela com a qual se tem vínculos consanguíneos e biológicos.

Nesse sentido, é preciso separar os dois conceitos, porque, conforme visto na presente monografia, filiação biológica diz respeito apenas ao vínculo de consanguinidade, enquanto que família é aquela em que os indivíduos possuem entre si laços de solidariedade e de afetividade. Tanto que foi essa nova visão do que é família, o que possibilitou o reconhecimento de outros modelos de relações, no caso, a união estável, como família.

E por fim, a escolha de um perfil é um dos grandes entraves que contribuem para que a “conta não feche”, ou seja, para que haja mais candidatos à adoção do que crianças disponíveis, uma vez que o perfil idealizado por esses candidatos não corresponde à realidade do perfil dos abrigos.

Dessa forma, percebe-se que deve haver uma lei, assim como há para a reprodução assistida, que faça restrições a essas escolhas, principalmente no que tange a idade, a etnia e ao fato da criança ou adolescente ser portador de alguma doença ou necessidade especial. Primeiramente, porque da mesma forma que a reprodução assistida, a adoção também possui a finalidade de conceder um filho às pessoas que, por algum motivo, não conseguiram tê-lo.

Em segundo lugar, porque essa escolha exagerada das características da criança ou adolescente traz três consequências no mundo jurídico: fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do entendimento de família adotado pela Constituição Federal de 1988; reforça discriminações e conseqüentemente a ocorrência da eugenia negativa, além de não subsistir na adoção, conforme visto no capítulo “A discriminação no momento da adoção”, o argumento que permite a escolha de características hereditárias, qual seja, a tentativa de garantia de semelhança fenotípica.

A escolha de um perfil fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que há a coisificação do ser humano, escolhendo-se a cor dos olhos, cor da pele, se possui ou não alguma doença ou se é ou não portador de uma necessidade especial como se objeto fosse e fere o entendimento de família, ao reduzi-la ao conceito ultrapassado de que esta se compõe por vínculos de consaguinidade e biológicos.

O reforço das discriminações se dá, uma vez que essas já são presentes na sociedade, existindo leis que vedam a sua prática, como é o caso da Lei do Racismo e de leis que buscam a inclusão desses indivíduos na sociedade, como por exemplo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e resultam na eugenia negativa, porque, apesar desses indivíduos não terem sido eliminados por eutanásia, esterilização ou aborto eugênico, são eliminados do convívio em sociedade.

Por fim, não subsiste o argumento de garantia da semelhança fenotípica, presente na reprodução assistida heteróloga, tendo em vista que no caso da adoção, as crianças e adolescentes já existem, sendo impossível garantir essa semelhança, porque felizmente ou infelizmente, há características que somente são transmitidas pela genética e, que na adoção, encontram-se substituídas pelo afeto.

E mesmo se fosse possível, é preciso entender que o gesto da adoção implica em dar uma família a alguém ao mesmo tempo em que se ganha também uma família. Ter apego a características tão pequenas e irrelevantes vão contra ao próprio sentido da adoção e a finalidade que ela possui atualmente. Adotar significa desprender-se de fatores biológicos e consanguíneos e ater-se a sentimentos como o amor e o carinho.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias e o programa de Eutanásia durante a Segunda Guerra Mundial. *Revista CEJ*, Brasília, Ano 12, v.12, n.40, jan./mar. 2008.

ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos*. 4ª ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2010.

AL, Mônica Abdel; MEDEIROS, Gisele da Silva. *Adoção inter-racial: ainda existe preconceito* In XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016. p.12. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15878/3775>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Biologia das Populações: Genética, Evolução biológica e Ecologia*. 2 ed., v.3. , Editora Moderna, 2004.
AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A Criança, o Adolescente: aspectos históricos*. Disponível em: <[HTTP: WWW.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm](http://WWW.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. Adoção tardia e suas características. *Revista Intellectus*, Ano 12, n. 24. p. 16. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=283>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito da Família*. 7.ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1943.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF – Distrito Federal. Plenário. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 26 mar. 2017.

BRASIL. Lei n. 4.655 de 02 de junho de 1965. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em 26 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em 13 ago 2017.

BRASIL. Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1.989. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em 01 agosto 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Planalto. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 26 mar 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Planalto. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 26 mar 2017.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 16 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 13 ago. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.370 de 1998. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=17FEBDCDD1BA3287806528988B6D5C73.node1?codteor=1128857&filename=Avulso+-PL+4370/1998>. Acesso em 30 jul. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTI, Camilla de Araujo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. *Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas: os limites dos direitos humanos acrílicos*. Curitiba: Juruá, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.121/15. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. *Passo-a-passo da adoção*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passoa-passo-da-adocao>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

DIAS, Maria Berenice. A prevalência hoje é da filiação socioafetiva. Revista IBDFAM. n. 31, fev./mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

EQUIPE de Trainee. *Desigualdade racial começa na pré-escola*. Folha de S. Paulo. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/menosiguais/xx1310200115.htm>. Acesso em 27 jul. 2017.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas conseqüências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

¹ FÔNSECA, Célia; SANTOS, Carina; DIAS, Cristina. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. Paideia. Pernambuco. vol. 19. n. 44. 303-311. set.-dez. 2009.

GUERRA, Arthur Magno e Silva. *Bioética e Biodireito: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

GURGEL, Karina Machado Rocha. *A realidade sobre a espera pela adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e o perfil das crianças disponíveis para serem adotadas*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/a-realidade-sobre-a-espera-pela-adocao-a-diferenca-entre-o-perfil-desejado-pelos-pais-adotantes-e-as-criancas-disponiveis-para-serem-adotadas/view>>. Acesso em 13 ago. 2017.

GUZMÁN, Délia; LIVRAGA, Jorge e SCHWARZ, Fernand. *O Racismo*. 1. ed. Lisboa: Edições Nova Acrópole, 1997.

JORIO, Israel Domingos. *Dignidade da Pessoa Humana*. Curitiba: Juruá, 2016.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. Revista Trimestral de direito civil. n. 9, jan./mar., 2002.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Maria Celina Bondin de. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

OLIVEIRA, Simone Born de. *Da Bioética ao Direito: Manipulação genética & Dignidade Humana*. 1ª Ed. (ano 2002). Curitiba: Juruá, 2005.

PERRIN, Fernanda. *Diferença de renda entre brancos e negros cresce com o desemprego*. Folha de S. Paulo. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1885721-diferenca-de-renda-entre-brancos-e-negros-cresce-com-desemprego.shtml>. Acesso em 27 jul. 2017.

PORTUGAL. A Constituição da República Portuguesa. 2 de abril de 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em 21 maio 2017.

RUFINO, Silvana. *Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural*. Dissertação Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, agosto de 2003.

SÁ, Maria de Fátima Freire. *Manual de Biodireito*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SERRANO, Pablo Jiménez. *Fundamentos da Bioética e do Biodireito*. São Paulo: Alínea, 2013.

SEYFERTH, Giralda. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

SILVA, Dayan da. A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a Lei nº 12.955/2014. p. 4-5. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2017.

VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da. *O preconceito racial no processo de adoção: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-preconceito-racial-no-processo-de-ado%C3%A7%C3%A3o-os-desafios-da-ado%C3%A7%C3%A3o-inter-racial-em-campo-gran>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

VIEGAS, Carlos Athayde Valadares; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. *Ensaio Críticos de Direito Privado*. Belo Horizonte: 2015.

WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

ANEXO A – Relatório de pretendentes à adoção em relação à etnia

Título	Total	Porcentagem
Total de pretendentes cadastrados:	40706	100,00%
Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	7644	18.78%
Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	362	0.89%
Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1745	4.29%
Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	37564	92.28%
Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	20826	51.16%
Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	32132	78.94%
Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	18647	45.81%

Fonte: CNJ, 2017

Organizado por: Ana Claudia Alves Silva de Melo

ANEXO B – Relatório de pretendentes à adoção em relação à idade

Título	Total	Porcentagem
Total de pretendentes cadastrados:	40706	100,00%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	6014	14.77%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6921	17%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	7970	19.58%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	5998	14.73%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	5628	13.83%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	3511	8.63%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	1775	4.36%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	990	2.43%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	451	1.11%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	520	1.28%

(Continuação)

Título	Total	Porcentagem
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	239	0.59%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	220	0.54%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	116	0.28%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	85	0.21%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	43	0.11%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	48	0.12%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	37	0.09%

Fonte: CNJ, 2017

Organizado por: Ana Claudia Alves Silva de Melo

ANEXO C – Relatório de pretendentes à adoção em relação a doenças

Título	Total	Porcentagem
Total de pretendentes cadastrados:	40706	100,00%
Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	26345	64.72%
Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	1733	4.26%
Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	2316	5.69%
Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	1248	3.07%
Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença	13243	32.53%

Fonte: CNJ, 2017

Organizado por: Ana Claudia Alves Silva de Melo

ANEXO D – Relatório crianças cadastradas em relação à etnia

Título	Total	Porcentagem
Total de crianças/adolescentes cadastradas:	7925	100,00%
Total de crianças/adolescentes da raça branca:	2734	34.5%
Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1353	17.07%
Total de crianças/adolescentes da raça parda:	3801	47.96%
Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	2003	25.27%

Fonte: CNJ, 2017

Organizado por: Ana Claudia Alves Silva de Melo

ANEXO E – Relatório crianças cadastradas em relação a doença

Título	Total	Porcentagem
Total de crianças/adolescentes cadastradas:	7925	100,00%
Total de crianças com HIV:	98	1.24%
Total de crianças com deficiência física:	302	3.81%
Total de crianças com deficiência mental:	678	8.56%
Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	925	11.67%
Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	6366	80.33%

Fonte: CNJ, 2017

Organizado por: Ana Claudia Alves Silva de Melo

ANEXO F – Relatório crianças cadastradas em relação à idade

Título	Total	Porcentagem
Total de crianças/adolescentes cadastradas:	7925	100,00%
Total de crianças com menos de 1 ano:	263	3.3%
Total de crianças com 1 ano:	417	5.23%
Total de crianças com 2 anos:	372	4.67%
Total de crianças com 3 anos:	353	4.43%
Total de crianças com 4 anos:	330	4.14%
Total de crianças com 5 anos:	320	4.02%
Total de crianças com 6 anos:	315	3.95%
Total de crianças com 7 anos:	332	4.17%
Total de crianças com 8 anos:	352	4.42%
Total de crianças com 9 anos:	332	4.17%
Total de crianças com 10 anos:	424	5.32%
Total de crianças com 11 anos:	470	5.9%
Total de crianças com 12 anos:	552	6.93%
Total de crianças com 13 anos:	604	7.58%

(Continuação)

Título	Total	Porcentagem
Total de crianças com 14 anos:	637	8%
Total de crianças com 15 anos	658	8.26%
Total de crianças com 16 anos:	652	8.18%
Total de crianças com 17 anos:	583	7.32%

Fonte: CNJ, 2017

Organizado por: Ana Claudia Alves Silva de Melo

ANEXO G – Ficha de cadastro de pretendentes à adoção (adaptada)

PERFIL DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DESEJADA

Dados Gerais (*) Campos Obrigatórios

*Quantas crianças deseja adotar:

*Faixa Etária: de _____ anos e _____ meses a _____ anos e _____ meses

*Sexo: () Masculino () Feminino () Indiferente

*Aceita adotar de outro estado:

*Selecione os estados:

- | | | | | | |
|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---|-----------------------------|-----------------------------|
| <input type="checkbox"/> AC | <input type="checkbox"/> AL | <input type="checkbox"/> AM | <input type="checkbox"/> AP | <input type="checkbox"/> BA | <input type="checkbox"/> CE |
| <input type="checkbox"/> DF | <input type="checkbox"/> ES | <input type="checkbox"/> GO | <input type="checkbox"/> MA | <input type="checkbox"/> MG | <input type="checkbox"/> MT |
| <input type="checkbox"/> MS | <input type="checkbox"/> PA | <input type="checkbox"/> PB | <input type="checkbox"/> PE | <input type="checkbox"/> PI | <input type="checkbox"/> PR |
| <input type="checkbox"/> RJ | <input type="checkbox"/> RN | <input type="checkbox"/> RO | <input type="checkbox"/> RR | <input type="checkbox"/> RS | <input type="checkbox"/> SC |
| <input type="checkbox"/> SE | <input type="checkbox"/> SP | <input type="checkbox"/> TO | <input type="checkbox"/> Selecionar todos estados | | |

*Raça/Cor: () Preta () Branca () Amarela () Parda () Indígena () Indiferente

*Faz Restrição à:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Doença tratável | <input type="checkbox"/> Doença não tratável |
| <input type="checkbox"/> Deficiência física | <input type="checkbox"/> Deficiência Mental |
| <input type="checkbox"/> Vírus HIV | <input type="checkbox"/> Não faz restrição |

Fonte: TJBA, 2017

Organizado por: Ana Claudia Alves Silva de Melo